DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6432/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11638/2013
PROTOCOLO	: 1429428
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORD. DE DESPESAS	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA À ÉPOCA
CONTRATADA	: KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. EPP.
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO Nº 85/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA E FOLHA DE PAGAMENTO DOS ÚLTIMOS 05 ANOS
VALOR	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA E FOLHA DE PAGAMENTO. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 85/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Kodama Assessoria Contábil LTDA. EPP.***, objetivando a prestação de serviços de consultoria e auditoria previdenciária e folha de pagamento, com valor contratual no montante de R$ 75.000,00.

Neste ato objetiva-se analisar a regularidade do Termo de Apostilamento e da Execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise ANA - 6ICE - 16228/2018, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria manifestou-se pela **irregularidade** da alteração contratual e da execução financeira, tendo em vista a ausência dos documentos.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este emitiu o parecer

PAR - 4ª PRC - 144/2019, opinando pela **irregularidade** da alteração contratual por Apostilamento e da execução financeira.

O feito foi saneado e a Responsável intimada, oportunidade em que a senhora Nilcéia Alves de Souza optou por manter-se silente, sendo decretada a sua revelia.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade da alteração contratual por Apostilamento e da execução financeira, tendo em vista a ausência de documentos.

Verifico que a gestora deixou de encaminhar os seguintes documentos: justificativa, autorização, Parecer Jurídico e publicação referente ao Termo de Apostilamento.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida:

Alteração	Alteração	Fls.
Apostilamento	Inclusão de dotação orçamentária	686

Quanto à execução financeira a gestora à época informou que a quantia de R$ 25.000,00 foi inscrita em restos a pagar, no entanto não encaminhou documentos que comprovem tal inscrição, bem como deixou de encaminhar o Termo de encerramento informando a quanto exata executada.

Embora devidamente intimada após a constatação das irregularidades, a Responsável não apresentou documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da prestação de contas do contrato firmado.

Ante o exposto, acompanhando os entendimentos da 6ª Inspetoria e do MPC, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do RITCE/MS, **DECIDO**:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do Termo de Apostilamento, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, do RITCE/MS;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS).

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS** à Ordenadora de Despesas à época, **NILCÉIA ALVES DE SOUZA**, por infração à norma legal e não atendimento as diligências, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LMNP